



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 340,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série Kz: 517.892,39	
A 3.ª série Kz: 411.003,68		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 255/22:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 279/19, de 11 de Setembro, que cria a Agência Nacional para a Gestão da Região do Okavango — ANGERO e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 256/22:

Procede à apropriação pública, por via de nacionalização, da participação social na UNITEL, S.A., detida pela Vidatel, Limited.

Decreto Presidencial n.º 257/22:

Procede à apropriação pública, por via de nacionalização, da participação social na UNITEL, S.A., detida pela GENI, S.A.

Decreto Presidencial n.º 258/22:

Procede à apropriação pública, por via de nacionalização, das participações sociais na Sociedade Mineira de Catoca, Limitada, detidas pela LL International Holding BV.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 255/22
de 28 de Outubro**

Considerando que o processo de reestruturação da organização do Executivo em curso, decorrente do novo mandato, recomenda que se proceda a um ajustamento do órgão competente para superintender a ANAGERO em conformidade com o seu enquadramento institucional na estrutura da Administração Pública;

Havendo a necessidade de se continuar a capitalizar a gestão e a utilização mais racional dos recursos turísticos existentes na Bacia do Okavango, bem como assegurar o alcance das metas preconizadas no Subsector do Ecoturismo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Alteração)**

É aprovada a alteração do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 279/19, de 11 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 3.º
(Superintendência)**

1. A ANAGERO está sujeita à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Ministro da Cultura e Turismo.

2. [...]»

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Outubro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-8035-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 256/22
de 28 de Outubro**

Considerando que a UNITEL, S.A. é uma empresa com quota relevante no mercado de telecomunicações em Angola, revestindo-se de excepcional interesse público para o Estado dada a posição estratégica do Sector, a sua valia industrial, o conhecimento técnico agregado, o perfil tec-

restritivas no País e no estrangeiro, tendo levado ao estabelecimento de sanções por parte do *US Office of Foreign Assets Control*, situação que dificulta o estabelecimento de relações comerciais, nacionais e estrangeiras, deteriorando assim a situação financeira da empresa;

Visando assegurar a tomada das decisões necessárias para a continuidade do negócio, através de um modelo de gestão mais eficiente, transparente e alinhado com o interesse estratégico representado pela empresa;

Esgotadas todas as possibilidades de acordo com o accionista visado e havendo a concordância do outro accionista, considerando-se por isso ser a presente apropriação o meio mais adequado, necessário e proporcional para a salvaguarda da situação jurídica da empresa e garantia do interesse do Estado;

Havendo a necessidade de transferir as participações sociais para o Estado, com vista à salvaguarda do interesse público e continuidade de fornecimento com qualidade deste bem essencial à população;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 37.º, da alínea m) do artigo 120.º, do n.º 4 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Lei n.º 13/22, de 25 de Maio, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma procede à apropriação pública, por via de nacionalização, da participação social na UNITEL, S.A., detida pela GENI, S.A., nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 13/22, de 25 de Maio.

ARTIGO 2.º
(Apropriação pública de participação social na UNITEL, S.A.)

1. É apropriada, por via de nacionalização, a participação social detida pela GENI, S.A., no capital social da UNITEL, S.A., correspondente a 25% do capital social.

2. Ao acto de apropriação decretado no número anterior aplica-se o disposto nos números seguintes e, no que for omissivo, o regime previsto na Lei n.º 13/22, de 25 de Maio.

ARTIGO 3.º
(Transmissão da participação social para o Estado)

1. As acções apropriadas, através do presente Diploma, consideram-se transmitidas para o Estado independentemente de quaisquer formalidades, livres de quaisquer ónus ou encargos, sendo oponíveis a terceiros após o registo.

2. A gestão das participações ora apropriadas é atribuída ao Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE), que representa o Estado com todos os direitos inerentes, nos termos da lei.

3. A promoção do registo, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, é da competência do Departamento Ministerial responsável pela Justiça.

ARTIGO 4.º
(Indemnização)

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas o pagamento da indemnização, quando e se devida, nos termos da lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento da indemnização, quando devida, está sujeito aos condicionamentos constantes do n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 13/22, de 25 de Maio.

ARTIGO 5.º
(Manutenção da natureza jurídica e órgãos sociais)

1. A UNITEL, S.A. mantém a sua natureza jurídica, passando a integrar o Sector Empresarial Público, nos termos da legislação em vigor.

2. Mantêm-se os actuais órgãos sociais da UNITEL, S.A.

ARTIGO 6.º
(Reprivatização)

O Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas deve conceber e apresentar uma estratégia de reprivatização da participação objecto de apropriação, nos termos da lei.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Outubro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-8036-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 258/22
de 28 de Outubro

Considerando que a Sociedade Mineira de Catoca, Limitada é uma empresa de interesse estratégico para o País, dada, não só, a sua capacidade produtiva, mas também o valor do Sector Diamantífero para as receitas públicas;

Tendo em conta que entre os detentores de participações na sociedade se encontra a LL International Holding BV, sociedade sujeita a fortes medidas restritivas no País e no estrangeiro, tendo levado a apreensão da sua participação social pelo Serviço Nacional de Recuperação de Activos e ao estabelecimento de sanções por parte do *US Office of Foreign Assets Control*.

Compreendendo que a manutenção da LL International Holding BV, na estrutura societária, com os já referidos problemas judiciais e reputacionais, coloca em causa a estratégia da empresa, uma vez que impossibilita o acesso a financiamentos vitais para o desenvolvimento de projectos mineiros actuais e futuros;

Não tendo sido possível chegar a acordo com a LL International Holding BV, não existindo por isso solução mais apta do que a apropriação;

Assim, convindo estabilizar a situação societária da empresa e viabilizar os objectivos estratégicos do Estado definidos para o Sector Diamantífero, visando sempre a salvaguarda do interesse nacional na protecção e desenvolvimento do sistema económico, especificamente do Sector Diamantífero;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 37.º, da alínea m) do artigo 120.º, do n.º 4 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Lei n.º 13/22, de 25 de Maio, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma procede à apropriação pública, por via de nacionalização, das participações sociais na Sociedade Mineira de Catoca, Limitada, detidas pela LL International Holding BV, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 13/22, de 25 de Maio.

ARTIGO 2.º
(Apropriação pública de participação social na Sociedade Mineira de Catoca, Limitada)

1. É apropriada, por via de nacionalização, a participação social detida pela LL International Holding BV no capital social da Sociedade Mineira de Catoca, Limitada, correspondente a 18% do capital social.

2. Ao acto de apropriação decretado no número anterior aplica-se o disposto nos números seguintes e, no que for omissivo, o regime previsto na Lei n.º 13/22, de 25 de Maio.

ARTIGO 3.º

(Transmissão da participação social para o Estado)

1. As quotas apropriadas, através do presente Diploma, consideram-se transmitidas para o Estado independentemente de quaisquer formalidades, livres de quaisquer ónus ou encargos, sendo oponíveis a terceiros após o registo.

2. A gestão da participação social ora apropriada é atribuída à Endiama Mining, Limitada, que representa o Estado com todos os direitos inerentes, nos termos da lei.

3. A promoção do registo, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, é da competência do Departamento Ministerial responsável pela Justiça.

ARTIGO 4.º

(Indemnização)

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas o pagamento da indemnização, quando e se devida, nos termos da lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento da indemnização, quando e se devida, está sujeito aos condicionalismos constantes do n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 13/22, de 25 de Maio.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Outubro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-8036-C-PR)